

FASCEMAR

PLANO DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS (PLANO BD I)

(CNPB: 19.860.001-92)

REGULAMENTO

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

01. Para efeitos deste Plano de Benefícios Definidos, doravante denominado também por PLANO BD I, da **FASCEMAR – Fundação de Previdência Complementar**, os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas, abaixo relacionadas, têm o significado que se segue.

1.01. Abono Anual: prestação pecuniária de pagamento anual, equivalente a um doze avos do respectivo benefício de prestação continuada pago pela Previdência Social aos seus segurados, ou aos dependentes destes, em dezembro de cada ano, por mês de recebimento do benefício durante o ano correspondente.

1.02. Aposentadoria: prestação mensal pecuniária concedida de acordo com a legislação da Previdência Social aos segurados desta, em caso de entrada em gozo de aposentadoria por esse regime previdenciário.

1.03. Assistido: o Participante ou o Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO BD I.

1.04. Atuarialmente Equivalente (valor): equivalência entre valores, calculada com base nos princípios financeiros e estatísticos inerentes.

1.05. Atuário: profissional responsável pelos cálculos atuariais do custeio e das reservas matemáticas de plano previdenciário, aplicando conhecimentos de matemática, estatística e finanças, necessários à estruturação e acompanhamento de planos de previdência e seguros.

1.06. Autopatrocínio: condição em que se encontra o Participante do PLANO BD I que, em sua relação de trabalho com o Patrocinador, tenha tido perda total de remuneração, seja por rescisão do contrato com o Patrocinador ou seja por afastamento sem remuneração deste decorrente de suspensão do contrato de trabalho ou licença, e que tenha optado por contribuir com a sua parte e com aquela que caberia ao Patrocinador.

1.07. Auxílio-Doença: prestação pecuniária de pagamento mensal concedida pela Previdência Social aos seus segurados incapazes temporariamente para o trabalho.

1.08. Auxílio-Funeral: benefício pecuniário de pagamento único, concedido pela FASCEMAR em caso de falecimento do Participante.

1.09. Avaliação Atuarial: estudo técnico baseado em dados estatísticos relativos aos Participantes e em cenários probabilísticos, econômicos e financeiros, no qual o atuário procura mensurar, baseado em hipóteses a respeito da realidade que procura refletir nesse estudo, os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo Plano aos seus Participantes e Beneficiários.

1.10. Beneficiários: são os mesmos dependentes do Participante aceitos pela Previdência Social na concessão da Pensão por Morte pelo falecimento de seus segurados.

1.10.01. Beneficiário Assistido: o Beneficiário em gozo de benefício de complementação de pensão pelo PLANO BD I, sendo denominado, ainda, simplesmente como Assistido.

1.11. Benefícios Programados e Benefícios de Riscos: no PLANO BD I são benefícios de risco as complementações de auxílio-doença, as complementações de aposentadoria por invalidez, as complementações de pensão por morte de Participantes ainda não assistidos, as complementações de pensão por morte de Participantes em gozo de complementação de aposentadoria por invalidez, bem como as respectivas complementações de abono anual, sendo denominados benefícios programados todos os demais benefícios e respectivas complementações de abono anual.

1.12. Benefício Proporcional Diferido (BPD): benefício facultado ao Participante, como um dos institutos determinados pela legislação em caso de rescisão de seu vínculo empregatício com o Patrocinador antes da aquisição do direito de requerer o benefício pleno, para recebimento no futuro, calculado com base no seu direito acumulado no Plano.

1.13. Complementação de Abono Anual: prestação pecuniária anual, equivalente a um doze avos da complementação devida em dezembro, por mês de complementação recebida por intermédio do PLANO BD I durante o ano correspondente.

1.14. Complementação de Aposentadoria: prestação mensal pecuniária concedida ao Participante do PLANO BD I, depois que este se aposentar pelo regime da Previdência Social, e paga enquanto este se mantiver desligado do quadro de pessoal do Patrocinador, nos termos deste Regulamento.

1.15. Complementação de Auxílio-Doença: prestação mensal pecuniária concedida ao Participante do PLANO BD I que estiver em gozo de benefício de auxílio-doença pelo regime da Previdência Social, nas condições previstas neste Regulamento.

1.16. Complementação de Pensão: prestação mensal pecuniária concedida por intermédio do PLANO BD I aos Beneficiários do Participante falecido, nos termos deste Regulamento.

1.17. Complementação Plena: significa a complementação de aposentadoria, não decorrente de invalidez, concedida quando o Participante preenche todas as condições para receber a referida complementação sem aplicação de qualquer redutor que não aquele decorrente unicamente da aplicação do princípio de equivalência atuarial.

1.18. Entidade Aberta de Previdência Complementar: entidade com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis a quaisquer pessoas físicas, que não exclusivamente no âmbito de uma empresa ou de um instituidor.

1.19. Entidade Fechada de Previdência Complementar: entidade com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis:

- aos empregados de uma empresa ou de um grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados Patrocinadores; e
- aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominados instituidores.

1.20. Fator de Atualização: nos casos não especificados expressamente em contrário neste Regulamento, é o correspondente, sucessivamente até as respectivas extinções ou inaplicabilidades, às variações mensais das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN's), dos Bônus do Tesouro Nacional (BTN's) e da Taxa Referencial de Juros (TR), obedecido o critério "pro-rata tempore".

1.21. INSS: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.22. Institutos: faculdades concedidas ao Participante pela Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, em caso de seu desligamento do Patrocinador. _____

1.23. Jóia: valor estipulado por cálculos atuariais para os casos então previstos de ingresso neste Plano da FASCEMAR, de acordo com o Regulamento vigente à época e norma específica, bem como para os casos de inclusão de novos dependentes por Participantes Assistidos, como previsto no subitem 31.02, e de acordo com norma própria.

1.24. Nota Técnica Atuarial: documento onde o atuário registra as formulações matemáticas adotadas na avaliação atuarial dos Planos Previdenciários, as bases técnicas e os regimes financeiros utilizados, as condições gerais de concessão dos benefícios e os comentários técnicos pertinentes.

1.25. Participante: toda pessoa física que tenha aderido a este Plano da FASCEMAR e que permanecer a ele filiado, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.

1.26. Participante Assistido: todo Participante que estiver em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO BD I, também denominado, simplesmente, como Assistido.

1.27. Participante Ativo: todo Participante do PLANO BD I que não esteja em gozo de benefício de renda continuada por este Plano, nem esteja em período de diferimento do benefício proporcional diferido e nem tampouco com a sua condição de Participante suspensa.

1.28. Participante Autopatrocinado: Participante que tenha tido perda total de remuneração no Patrocinador, seja por rescisão do contrato ou por afastamento sem remuneração deste decorrente de suspensão de contrato de trabalho ou licença, e tenha optado pelo autopatrocínio, nos termos deste Regulamento, enquanto perder a referida perda de remuneração.

1.29. Participante Fundador: todo Participante do PLANO BD I que tenha se filiado à FASCEMAR até 31/05/1986, e que não tenha perdido essa condição por qualquer período.

1.30. Patrocinador: a Companhia Energética do Maranhão - CEMAR que contribui, permanente e regularmente, para a FASCEMAR, com a finalidade de que esta conceda aos seus empregados, e respectivos dependentes, inscritos no PLANO BD I, os benefícios previdenciários nele previstos.

1.31. Pensão por Morte: prestação mensal pecuniária concedida pela Previdência Social aos dependentes dos seus segurados falecidos, de acordo com a legislação previdenciária aplicável.

1.32. Plano de Benefício Definido: plano de previdência complementar no qual os níveis dos benefícios são estabelecidos em função das regras do Regulamento do plano, não guardando uma relação direta com o montante das contribuições efetuadas pelo Participante e pelo Patrocinador.

1.33. Portabilidade: instituto previdenciário que faculta àquele que perder a condição de Participante do plano, após a cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, transferir os recursos financeiros correspondentes a seu direito acumulado no plano, para outro plano de benefícios previdenciários da mesma natureza operado por entidade de previdência complementar ou seguradora.

1.34. Período de Diferimento: período compreendido entre a data de vigência da opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) e a data em que o Participante preencher todas as condições previstas no Regulamento do Plano para o início do recebimento da renda mensal correspondente ao BPD.

1.35. Reserva Matemática: valor presente atuarial dos compromissos líquidos do Plano para com seus Participantes e Beneficiários, calculada em uma determinada data em função dos benefícios e contribuições.

1.36. Resgate de Contribuições: instituto previdenciário que faculta àquele que perder a condição de Participante de um plano de previdência complementar receber, após a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, parte de suas contribuições para o Plano, substituindo denominações anteriores de Restituição de Contribuições e Reserva de Poupança.

1.37. Salário de Benefício: valor básico utilizado pela Previdência Social para cálculo de benefícios por ela concedidos.

1.38. Salário de Contribuição: valor sobre o qual incide o percentual de contribuição do segurado para a Previdência Social.

1.39. Salário Real de Benefício: valor base de cálculo das complementações de benefícios do PLANO BD I.

1.40. Salário Real de Contribuição: valor sobre o qual incidem os percentuais de contribuição do Participante para o PLANO BD I.

1.41. Tempo de Filiação/Contribuição ao PLANO BD I:

1.41.01 – no caso de Participantes Fundadores, é a soma do tempo de serviço prestado ao Patrocinador CEMAR anteriormente à criação da FASCEMAR com o tempo de filiação ao Plano de Benefícios Previdenciários da FASCEMAR computado desde a sua entrada em vigor;

1.41.02 – no caso de Participantes não enquadrados na categoria de Fundadores, é tão-somente o tempo de filiação ao Plano de Benefícios Previdenciários da FASCEMAR, computado desde a data de sua última inscrição como Participante.

1.42. Unidade Mínima de Benefícios (U.M.B.) de Complementação de Aposentadoria e de Pensão da FASCEMAR: observado o disposto nos subitens 16.02 e 21.01 corresponde ao menor valor mensal que pode assumir qualquer complementação de aposentadoria e pensão concedida pelo PLANO BD I, e equivale a R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) em maio/2004, atualizável após esse mês nas mesmas épocas e pelos mesmos índices estabelecidos neste Regulamento para o reajuste das complementações.

CAPÍTULO II DO OBJETO

02. Este Regulamento fixa as normas gerais do PLANO BD I da **FASCEMAR** e estabelece os direitos e deveres da própria **FASCEMAR**, do **Patrocinador**, dos **Participantes** e dos **Beneficiários** em relação ao referido Plano.

2.01. O PLANO BD I é um Plano de Benefícios Definidos, contributivo, em extinção, e integrado por Benefícios Programados e por Benefícios de Riscos.

2.02. Este Regulamento **incorpora alterações àquele que entrou em vigor em 21/12/2005, adaptado às Leis Complementares nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.**

CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES

03. São **Participantes** deste PLANO BD I todas as pessoas físicas inscritas nessa condição na **FASCEMAR** anteriormente à data prevista no item 50, na forma dos Regulamentos aplicáveis às respectivas épocas, e que permaneçam a ele filiadas.

3.01. É vedada a inscrição como **Participante** deste PLANO BD I a partir da data mencionada no item 03.

04. Mantém, ainda, a condição de **Participante** do Plano BD I os **Participantes** nas seguintes situações particulares:

- a) o **Participante Assistido**;
- b) o **Participante** que tiver suspenso seu contrato de trabalho ou de licença, sem remuneração do **Patrocinador**, observado o disposto no item 05 e seus subitens;
- c) o **Participante** que se desligar do quadro de pessoal do **Patrocinador**, desde que faça a opção por um dos institutos previstos nas alíneas “a” e “b” do item 07 deste Regulamento.

05. O **Participante** que vier a se afastar do **Patrocinador**, sem remuneração deste, por motivo de suspensão do contrato de trabalho ou de licença, exceto na hipótese de estar em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, deve optar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do afastamento, por uma das condições a seguir:

- a) pela condição de **Participante Autopatrocinado**, assumindo, além das suas, as contribuições e encargos que caberiam ao **Patrocinador** no Plano de Custeio; ou
- b) pela suspensão de suas contribuições até a data do retorno ao **Patrocinador**, com a conseqüente suspensão da sua condição de **Participante** no período, ressalvado o disposto no subitem 44.02 deste Regulamento e observado, quanto aos benefícios, o disposto no item 17 e seus subitens.

5.01. Os efeitos financeiros da opção retroagem à data da suspensão do contrato de trabalho ou da licença pelo **Patrocinador**.

5.02. A suspensão da condição de **Participante**, conforme alínea "b" do item 05, implicará a impossibilidade da prática de quaisquer atos inerentes à condição de **Participante**.

5.03. O período de tempo em que o **Participante** permanecer com esta condição suspensa não será computado para efeito de qualquer tipo de carência prevista neste Regulamento.

5.04. Na falta de manifestação expressa de opção, no prazo a que se refere o item 05 deste Regulamento, será presumida a opção pelo disposto na alínea "b" do mencionado item 05.

06. Perde a condição de **Participante** do PLANO BD I aquele que:

- a) falecer;
- b) requerer o cancelamento de sua inscrição no PLANO BD I, observado o disposto no subitem 6.01 deste Regulamento;
- c) estiver em débito de 3 (três) obrigações sucessivas, referentes às contribuições devidas previstas neste PLANO BD I, exceto se já tiver preenchido as condições para requerer benefício pleno de prestação continuada pelo PLANO BD I, inclusive sob a forma antecipada, observado o disposto no subitem 6.02 deste Regulamento;
- d) perder o vínculo empregatício com o **Patrocinador**, exceto nos casos de recebimento de benefício de renda mensal por este PLANO BD I ou de opção por um dos institutos previstos nas alíneas "a" e "b" do item 07 deste Regulamento.

6.01. O cancelamento da inscrição por requerimento do **Participante**, conforme alínea "b" do item 06, enseja, se antes da perda do vínculo com o **Patrocinador**, apenas a aplicação do disposto no item 40 e seus subitens, e, se posterior, as opções previstas nas alíneas "c" e "d" do item 07 deste Regulamento.

6.02. Os pagamentos em atraso devem observar a ordem de antecedência das parcelas e, na hipótese descrita na alínea "c" do item 06, o cancelamento da inscrição do **Participante** deverá ser precedido de notificação que lhe estabeleça o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito ou para expressa alteração de sua opção nos termos do item 05 ou do item 07 deste Regulamento, conforme for o caso, observado o previsto no subitem 44.02 deste Regulamento.

6.03. O **Participante**, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo com o **Patrocinador** ou da cessação de contribuições, o que ocorrer por último, ou, ainda, da data do recebimento pela **FASCEMAR** do seu requerimento protocolado, receberá extrato com detalhamento financeiro e todas as informações exigidas pela legislação aplicável para subsidiar **possível** opção por um dos institutos previstos nas alíneas do item 07 deste Regulamento. _____

CAPÍTULO IV DOS INSTITUTOS

07. O **Participante** que tiver rescindido seu vínculo empregatício com o **Patrocinador**, **sem que tenha implementado** as condições **para elegibilidade a** benefício de **complementação de aposentadoria** pelo PLANO BD I, **deverá** optar por um dos institutos previdenciários mencionados nas alíneas deste item, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato a que se refere o subitem 6.03 deste Regulamento, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida, **e, se já elegível a referido benefício, poderá optar por um dos institutos previstos naquelas alíneas "a", "c" e "d", observado o disposto no subitem 7.06.**

- a) pela condição de **Participante Autopatrocinado** na forma do item 08 e de seus subitens, observado o disposto no subitem 7.01 a seguir; ou
- b) pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), com ou sem cobertura relativa aos benefícios de risco, na forma prevista no item 09 e em seus subitens, observado o disposto nos subitens 7.02 e 7.03 deste item 07; ou
- c) pela Portabilidade do seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, observado o disposto no subitem 7.04 e nos termos do item 10, e de seus subitens; ou
- d) pelo Resgate de Contribuições conforme itens 11 e 40 com seus subitens. _____

7.01. Os efeitos financeiros da opção prevista na alínea "a" do item 07 retroagem à data da perda do vínculo do **Participante** com o **Patrocinador**.

7.02. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser exercida desde que o **Participante** possua, no mínimo, 36 (trinta e seis) contribuições mensais para o PLANO BD I, contadas a partir de sua última inscrição neste.

7.03. Aquele que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido terá sua condição de **Participante** suspensa entre a data da perda do vínculo com o **Patrocinador** e a data do início do recebimento do benefício, quando passará à condição de **Participante Assistido**, aplicando-se, durante o período do diferimento, o disposto no subitem 5.02 deste Regulamento.

7.04. A opção pela Portabilidade poderá ser exercida desde que o **Participante** possua, no mínimo, 36 (trinta e seis) contribuições mensais para o PLANO BD I, contadas a partir de sua última inscrição neste.

7.05. A falta de manifestação de opção, no prazo previsto no item 07, implica que será presumida a opção do **Participante pela complementação de aposentadoria, se já elegível a esta, ou, caso contrário**, pelo Benefício Proporcional Diferido com cobertura relativa a benefícios de risco, caso ele atenda à carência exigida para esta opção, ou, **ainda, não atendida esta última**, pelo Resgate de Contribuições. —————

7.06. O **Participante** que tenha implementado as condições de elegibilidade ao benefício de complementação de aposentadoria, para exercer o direito à Portabilidade ou Resgate, deverá renunciar, formalmente, ao referido benefício, inclusive o direito de legar o benefício de complementação de pensão por morte.

SEÇÃO I

DO AUTOPATROCÍNIO

08. O **Participante** que tenha optado pela condição de **Autopatrocinado** do PLANO BD I, nos termos da alínea “a” do item 07, assumirá, além das suas, todas as contribuições que caberiam ao **Patrocinador** no Plano de Custeio, observado o disposto nos subitens a seguir.

8.01. As contribuições devidas pelo **Participante Autopatrocinado** passarão a ter como base de cálculo o Salário Real de Contribuição definido no subitem 13.03 deste Regulamento.

8.02. O **Participante Autopatrocinado** poderá, posteriormente, vir a desistir desta opção e optar por qualquer uma das faculdades previstas nas alíneas “c” e “d” do item 07, **se já elegível a benefício de complementação de aposentadoria, ou, caso contrário, por uma das previstas nas alíneas “b”, “c” e “d” do referido item**, desde que cumpridos os requisitos inerentes à opção escolhida.

SEÇÃO II

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

09. O Benefício Proporcional Diferido (BPD) a ser concedido em decorrência da opção do **Participante** por este instituto, nos termos do item 07 e subitens 7.02 e 7.03, será pago de acordo com os princípios estabelecidos nos subitens deste item 09.

9.01. O valor do BPD corresponde à totalidade da sua provisão (reserva) matemática de descontinuidade do PLANO BD I, avaliada pelo Método do Crédito Unitário, calculada sem rotatividade no quadro de pessoal do **Patrocinador** e sem projeção de crescimento real de salário, que é igual ao valor do benefício de complementação de aposentadoria, não decorrente de invalidez, que o **Participante** faria jus a receber do PLANO BD I caso já tivessem decorridos os k meses que faltam para preencher, de forma plena, todas as condições exigidas para a concessão do referido benefício, multiplicado, cumulativamente, pelas proporções P1, P2 e P3, definidas a seguir:

P1 é a proporção $t / (t+k)$, onde t é o tempo em meses de filiação ao PLANO BD I e onde k é o já definido anteriormente;

P2 é a proporção $(1 - \alpha)$, onde $\alpha = 0,00025.k$, onde k já foi definido anteriormente, representando α a proporção da provisão (reserva) matemática relativa ao BPD a ser alocada para suportar as despesas administrativas relativas ao referido BPD; e

P3 é a proporção $(V.A.P.) / [(V.A.P.) + (V.A.R.)]$, onde (V.A.P.) é o valor atual (valor presente) dos benefícios programados de aposentadoria e respectiva reversão em pensão por morte, e onde (V.A.R.) é o valor atual (valor presente) do custo dos benefícios de risco de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte como **Participante** não **Assistido**, ou por morte em gozo de aposentadoria por invalidez, sendo que, no caso do **Participante** não optar pela cobertura relativa aos benefícios de risco, (V.A.R.) será igual a zero.

9.02. Em caso do BPD ser pago na forma de benefício de pensão por morte, será aplicada a proporção correspondente às cotas de complementação de pensão por morte estabelecidas no item 31 deste Regulamento.

9.03. O valor do BPD será, no mínimo, igual ao valor atuarialmente equivalente a uma provisão matemática de valor igual ao Resgate de Contribuições estabelecido no PLANO BD I.

9.04. Sobre o valor do BPD somente serão devidas as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio do PLANO BD I para os **Assistidos**, a serem pagas quando do recebimento do correspondente benefício, inclusive as relativas ao custeio administrativo.

9.05. O valor do BPD será atualizado aplicando-se as mesmas regras de atualização estabelecidas neste Regulamento para os benefícios de prestação continuada do PLANO BD I, tanto no período de diferimento quanto no período de pagamento.

9.06. Para fins de cálculo do BPD, entende-se como preenchimento, de forma plena, de todas as condições exigidas para a concessão de benefício de aposentadoria não decorrente de invalidez o primeiro momento em que esse benefício não sofreria qualquer redução, exceto a relativa à proporcionalidade atuarial aplicável em decorrência de tempo de filiação/contribuição ao PLANO BD I ou de não pagamento da jóia de natureza atuarial, caso se mantivesse na condição relativa ao Autopatrocínio.

9.07. O benefício correspondente ao BPD será devido:

- a) quando o **Participante**, caso tivesse optado pela condição de **Autopatrocinado**, faria jus ao benefício pleno de aposentadoria não decorrente de invalidez e respectiva reversão em benefício de pensão por morte;
- b) somente ao **Participante** que tenha optado pelas coberturas relativas aos benefícios de risco, quando ele, caso tivesse optado pela condição de **Autopatrocinado**, faria jus ao benefício de aposentadoria decorrente de invalidez e respectiva reversão em benefício de pensão por morte;
- c) somente aos **Beneficiários** do **Participante** que tenha optado pelas coberturas relativas aos benefícios de risco, quando ele, caso tivesse optado pela condição de **Autopatrocinado**, faria jus a legar o benefício de pensão por morte como **Participante** não **Assistido**.

9.08. Não haverá pagamento do benefício correspondente ao BPD em decorrência do **Participante** nele enquadrado vir a entrar em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social.

9.09. Para fins de início de concessão do benefício correspondente ao BPD, entende-se como fazer jus ao benefício pleno de aposentadoria não decorrente de invalidez o transcurso de um prazo de diferimento não inferior aos k meses previstos no subitem 9.01, observado o disposto no subitem 9.06, sem prejuízo da faculdade

de entrada em gozo desse tipo de aposentadoria com redução por equivalência atuarial em decorrência de idade, quando verificada a situação atuarial e patrimonial do Plano BD I que permita cobrir as despesas com esta antecipação.

9.10. O **Participante** que tiver se enquadrado na condição relativa ao BPD não está sujeito a realizar pagamento de contribuições durante o período de diferimento, exceto as destinadas a participar do custeio de eventuais insuficiências atuariais do PLANO BD I.

9.11. O **Participante** que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido poderá, posteriormente, vir a desistir desta opção, durante a fase do diferimento, e optar por uma das faculdades previstas nas alíneas “c” e “d” do item 07 deste Regulamento.

SEÇÃO III

DA PORTABILIDADE

10. A Portabilidade, definida como a transferência do direito acumulado no PLANO BD I para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos dessa natureza, é assegurada ao **Participante** do PLANO BD I que tenha por ela optado, nos termos previstos na alínea “c” do item 07, sendo o benefício caracterizado conforme subitens a seguir.

10.01. Por se tratar de um Plano de Benefício Definido instituído antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o valor a ser portado, relativo ao direito acumulado pelo **Participante** no PLANO BD I, terá valor equivalente ao Resgate de Contribuições, previsto no item 40 e seus subitens, aplicando-se, em consequência, o mesmo índice de atualização monetária aplicável ao referido Resgate até a efetivação da Portabilidade.

10.02. A Portabilidade será exercida mediante emissão de Termo de Portabilidade pela **FASCEMAR**, contendo as informações exigidas pela legislação aplicável, o qual será por ela encaminhado à entidade que opera o plano de benefícios que irá receber o recurso portado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que o **Participante** protocolar o seu Termo de Opção, observado o disposto no subitem 10.03.

10.03. É atribuição do **Participante** prestar, na ocasião de realização do protocolo do Termo de Opção, as informações exigidas pela legislação aplicável que sejam de sua responsabilidade.

10.04. É vedado que os recursos financeiros relativos à Portabilidade transitem por **Participantes** sob qualquer forma.

10.05. A Portabilidade é um direito inalienável do **Participante**, e seu exercício implica a cessação dos compromissos do PLANO BD I em relação ao **Participante** e seus **Beneficiários**, sendo vedada sua cessão, sob qualquer forma, e será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

SEÇÃO IV

DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

11. O **Participante** que tenha optado pelo disposto na alínea “d” do item 07 terá direito a receber o montante relativo ao Resgate de Contribuições conforme previsto no item 40, e seus subitens, deste Regulamento.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS

12. Os benefícios previdenciários concedidos pelo PLANO BD I são:

- a) Complementação de Aposentadoria por Invalidez;
- b) Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- c) Complementação de Aposentadoria por Idade;
- d) Complementação de Aposentadoria Especial;
- e) Complementação de Auxílio-Doença;
- f) Benefício Proporcional Diferido;
- g) Auxílio-Funeral;
- h) Complementação de Pensão por Morte;
- i) Complementação de Abono Anual.

12.01. A **FASCEMAR** não se obriga a conceder aos **Participantes** do PLANO BD I, bem como aos respectivos **Beneficiários**, outros benefícios previdenciários não discriminados nas alíneas do item 12, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus segurados.

12.02. O Benefício Proporcional Diferido é aquele de que tratam o item 09 e seus subitens, constante da Seção II do Capítulo IV deste Regulamento.

12.03. Para fins deste Regulamento, as aposentadorias por tempo de serviço concedidas pela Previdência Social anteriormente à data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como as respectivas complementações concedidas por este Plano da **FASCEMAR**, serão entendidas como aposentadoria por tempo de contribuição.

SEÇÃO I

DAS BASES DE CÁLCULOS

SUBSEÇÃO I

DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

13. O Salário Real de Contribuição (SRC) é o valor sobre o qual incidem as contribuições do **Participante** para o PLANO BD I e definido como a seguir.

13.01. Para o **Participante** que esteja em serviço regular e efetivo no **Patrocinador**, é a soma das parcelas que constituem sua remuneração mensal e que sofreriam desconto para a Previdência Social caso esta não tivesse nenhuma limitação em teto máximo de contribuição, incluídas as parcelas relativas às gratificações de função e excluídas as horas extras e quaisquer outras parcelas remuneratórias de caráter eventual ou temporário.

13.02. Para o **Participante** que esteja afastado recebendo auxílio-doença pela Previdência Social e sem que esteja recebendo a respectiva complementação por este PLANO BD I, é a soma das parcelas que constituíam sua remuneração mensal da data do afastamento, devidamente atualizada nas mesmas épocas e pelos mesmos índices em que forem realizados os reajustes salariais coletivos do **Patrocinador**, incluídas as parcelas relativas às gratificações de função e excluídas as horas extras e quaisquer outras parcelas remuneratórias de caráter eventual ou temporário.

13.03. Para os **Participantes Autopatrocinados**, de que tratam a alínea “a” do item 05 e a alínea “a” do item 07, é o valor correspondente ao último Salário Real de Contribuição do **Participante**, anterior ao seu desligamento ou afastamento do **Patrocinador**, atualizado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices em que forem realizados os reajustamentos salariais coletivos do **Patrocinador**.

13.04. O Salário Real de Contribuição para o **Participante** de que trata a alínea “b” do item 05, durante a suspensão de contribuições, será considerado igual a zero, ressalvado o disposto no subitem 13.04.01 a seguir.

13.04.01. O **Participante** de que trata o subitem 13.04 contribuirá para o custeio das despesas administrativas sobre um Salário Real de Contribuição hipotético, equivalente ao estabelecido no subitem 13.03.

13.05. Para o **Participante** que venha a ter reduzida sua remuneração no **Patrocinador**, nas hipóteses admissíveis, será facultativo, no prazo de 30 (trinta) dias, optar pela manutenção de seu Salário Real de Contribuição na base do que vinha percebendo, devidamente atualizado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices em que forem realizados os reajustes salariais coletivos do **Patrocinador**.

13.05.01. Somente poderão se servir dessa faculdade aqueles que permanecerem na função de maior remuneração durante um período mínimo de 12 (doze) meses.

13.05.02. Nesse caso, o **Participante** recolherá ao PLANO BD I da **FASCEMAR**, além das suas, todas as contribuições atribuídas ao **Patrocinador** no Plano de Custeio sobre as diferenças que se verificarem em face da redução.

13.05.03. A ausência de pronunciamento, dentro do prazo estipulado no subitem 13.05, importa em opção automática e irretratável pela contribuição sobre a nova remuneração percebida.

13.06. Para o empregado que se encontre na condição de Diretor do **Patrocinador**, o Salário Real de Contribuição corresponderá à soma das parcelas referidas no subitem 13.01, integrantes da remuneração mensal do último cargo ocupado antes de sua eleição para a Diretoria, devidamente atualizado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices em que forem realizados os reajustes salariais coletivos dos empregados do **Patrocinador**.

13.07. No mês de pagamento pelo **Patrocinador** da parcela final relativa ao 13º salário, haverá para os **Participantes** ainda não complementados um Salário Real de Contribuição extra, calculado com base nas respectivas parcelas da remuneração integrantes do 13º salário, para os que estejam recebendo remuneração do **Patrocinador**, e igual ao SRC relativo a dezembro, para os **Autopatrocinados**, destinado exclusivamente ao financiamento da complementação do abono anual, não sendo considerado para qualquer efeito de contagem de meses de contribuição.

13.08. Para o **Participante** em gozo de renda mensal continuada, o Salário Real de Contribuição corresponde ao valor da própria renda mensal que estiver recebendo do PLANO BD I da **FASCEMAR**, bem como ao valor da respectiva complementação do abono anual, sendo esta considerada isoladamente para efeito de aplicação das taxas de contribuição.

13.09. O Salário Real de Contribuição, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a 3 (três) vezes o teto máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social.

SUBSEÇÃO II

DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

14. O Salário Real de Benefício, como base de cálculo da complementação da aposentadoria por tempo de contribuição, idade e especial, é o valor correspondente à média dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição anteriores ao mês de início do benefício, atualizados na forma prevista no subitem 14.02, excluindo-se da base de cálculo os Salários Reais de Contribuição relativos ao 13º salário.

14.01. Para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, o Salário Real de Benefício é o valor correspondente à média dos últimos 12 (doze) Salários Reais de Contribuição, anteriores ao mês do início do benefício, atualizados na forma prevista no subitem 14.02, excluindo-se da base de cálculo os Salários Reais de Contribuição relativos ao 13º salário.

14.02. Os Salários Reais de Contribuição mencionados no item 14 e no subitem 14.01 serão atualizados pelos mesmos índices de atualização utilizados pelo INSS no cálculo do seu Salário de Benefício.

SEÇÃO II

DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

15. Para a concessão de qualquer dos benefícios do PLANO BD I é exigido, além do requerimento, o cumprimento de todas as carências e condições previstas neste Regulamento para o referido benefício.

15.01. A complementação de aposentadoria será devida ao **Participante** que venha a se aposentar pelo regime da Previdência Social, desde que haja seu desligamento, ou afastamento em caso de aposentadoria por invalidez, do quadro de pessoal do **Patrocinador** e enquanto durar o referido desligamento ou afastamento, conforme seja o caso.

15.01.01. Caso haja interrupção desse desligamento, não será devido o pagamento de complementação de aposentadoria durante todo o tempo em que perdurar tal interrupção.

15.02. A complementação da aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial só será cancelada por morte do **Participante** ou cancelamento da aposentadoria da Previdência Social.

15.03. Observado o disposto no item 15 e no subitem 15.01, a complementação de aposentadoria é devida, após o deferimento do pedido, a contar da data do desligamento do **Participante** do **Patrocinador**, exceto para o **Autopatrocinado** de que trata a alínea “a” do item 07 que será devida a contar da data do requerimento.

16. A complementação de aposentadoria será obtida em função do Salário Real de Benefício e do valor da aposentadoria da mesma natureza concedida pela Previdência Social nos termos do subitem 16.03 e de seus subitens, observados ainda os valores mínimos previstos nos subitens 16.01 e 16.02.

16.01. Fica assegurado que o valor mensal de qualquer complementação de aposentadoria e de complementação de pensão por morte não será inferior à Unidade Mínima de Benefício (U.M.B.) definida no subitem 1.42 deste Regulamento, ressalvadas as reduções pela aplicação do disposto nos subitens 17.03 e 21.01 deste Regulamento.

16.02. O valor mensal inicial da complementação de qualquer aposentadoria, com a respectiva reversão em benefício de complementação de pensão, levando em conta a complementação de abono anual, não poderá ser inferior ao valor da renda atuarialmente calculada com base no montante das contribuições vertidas pelo **Participante** incluindo jóia, exclusive as realizadas em substituição ao **Patrocinador** vertidas até a data da entrada em vigor deste Regulamento, em razão do caráter mutualista do plano, devidamente atualizadas pelo Fator de Atualização definido no subitem 1.20, deduzidas desse montante as parcelas contributivas destinadas à cobertura dos benefícios de risco.

16.03. Para preservar o Plano de Custeio do PLANO BD I da **FASCEMAR**, o **Participante** que se aposentar pela Previdência Social com aplicação do Fator Previdenciário ou com aplicação de qualquer outra sistemática de cálculo introduzida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou por legislação posterior que implique na redução do nível do benefício de aposentadoria concedido pelo INSS em relação ao que corresponderia caso as sistemáticas de cálculo vigentes até a entrada em vigor da referida Lei nº 9.876/99 não tivessem sido alteradas, terá sua complementação de aposentadoria calculada como se as sistemáticas de cálculo de aposentadoria da Previdência Social permanecessem as mesmas que vigoravam no dia anterior ao da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99.

16.03.01. Caso o **Participante** que se enquadre na hipótese prevista no subitem 16.03 desejar que a sua complementação seja concedida considerando as sistemáticas de cálculo do benefício de aposentadoria da Previdência Social introduzi-

da pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou por legislação posterior, ele terá que integralizar, no ato da concessão de sua complementação de aposentadoria, o acréscimo, atuarialmente avaliado, da sua Provisão (Reserva) Matemática, decorrente da aplicação dos dispositivos contidos na referida Lei nº 9.876/99 ou na legislação posterior.

16.03.02. O disposto nos subitens 16.03 e 16.03.01 aplica-se, igualmente, às situações de que tratam os subitens 16.04 e 16.05 seguintes.

16.04. A complementação de aposentadoria para o **Participante** que se encontra desligado ou afastado do quadro de pessoal do **Patrocinador** será obtida considerando-se o valor hipotético da aposentadoria que seria concedida pelo INSS com base em Salários de Contribuição iguais aos seus Salários Reais de Contribuição, limitados ao teto máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social vigente nos respectivos meses.

16.05. A complementação de aposentadoria para o **Participante** que, antes de fazer jus à complementação de aposentadoria, já tiver se aposentado pela Previdência Social será obtida considerando-se o valor da aposentadoria da Previdência Social igual ao que seria concedido caso o **Participante** tivesse se aposentado pelo INSS no mês de início da respectiva complementação de aposentadoria pelo PLANO BD I.

17. O **Participante** que tenha optado pela suspensão de suas contribuições, nos termos da alínea “b” do item 05 deste Regulamento, terá sua complementação de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial reduzida em tantos $1/n$ (um em tantos) quantos forem os meses de afastamento, cancelando tal redução caso permaneça contribuindo por tempo adicional igual ao período de suspensão das contribuições, após preencher todas as carências para o benefício pleno de complementação de aposentadoria, relativamente ao tempo de contribuição para a Previdência Social e para o PLANO BD I, além do requisito idade, observado o disposto nos subitens a seguir.

17.01. O fator “n” referido no item 17 é igual à soma do tempo, em meses, de contribuição como **Participante** deste Plano até a data da suspensão com o número de meses que, com base nos dados cadastrais, faltam para atender aos requisitos exigidos para a concessão da sua complementação de aposentadoria plena.

17.02. Em caso de invalidez ou morte do **Participante**, a complementação correspondente será calculada com base no Salário Real de Contribuição do **Participante** observando-se o disposto no subitem 13.04 deste Regulamento.

17.03. Os valores mínimos estabelecidos para os benefícios de aposentadoria programada e para os benefícios de risco, previstos neste Regulamento, observarão

reduções atuariais, decorrentes da concessão do benefício com a aplicação do disposto no item 17 e subitens 17.01 e 17.02, ressalvados os valores calculados na forma do subitem 16.02 deste Regulamento.

18. Os benefícios de renda mensal serão pagos pela **FASCEMAR** até o último dia útil de cada mês.

SUBSEÇÃO I

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

19. A Complementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao **Participante** durante o período em que lhe seja mantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no item 15, e seus subitens, bem como no subitem 19.01, e ressalvado o disposto no subitem 19.02 deste Regulamento.

19.01. Excetuando-se os casos de invalidez resultante de acidente e os casos em que a aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social não exija nenhuma carência de contribuição, a Complementação de Aposentadoria por Invalidez só será paga aos **Participantes** que tiverem efetuado, no mínimo, 12 (doze) contribuições para o PLANO BD I da **FASCEMAR**, contadas a partir da sua última inscrição como **Participante**.

19.02. O **Participante** já aposentado por tempo de contribuição, por idade ou por especial pela Previdência Social, que esteja aguardando o cumprimento de requisitos para a concessão da respectiva complementação pelo PLANO BD I, ao se invalidar, segundo comprovação mediante parecer médico competente, fará jus à Complementação de Aposentadoria por Invalidez independentemente da concessão do benefício da mesma natureza pela Previdência Social.

20. A Complementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal igual à diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria por invalidez da Previdência Social, este último apurado na data da concessão da complementação observado o disposto no subitem 16.03, e seus subitens, bem como nos subitens 16.04 e 16.05, e observado quanto à complementação o disposto no item 17 e seus subitens, e, ainda, no subitem 20.01 a seguir.

20.01. A Complementação de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do Salário Real de Benefício e nem inferior ao valor da complementação da aposentadoria que hipoteticamente seria concedida pelo

PLANO BD I caso, na data em que ocorrer a concessão da Complementação da Aposentadoria por Invalidez, o **Participante** reunisse todos os requisitos para entrar em gozo de Complementação de Aposentadoria por Idade, observado ainda o disposto nos subitens 16.01 e 16.02 deste Regulamento.

SUBSEÇÃO II

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

21. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será devida ao **Participante** após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela Previdência Social, observado o disposto no item 15 e seus subitens, desde que o **Participante** tenha, pelo menos, 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social se homem, ou 25 (vinte e cinco) se mulher, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de contribuição para este Plano da **FASCEMAR**, se **Participante Fundador**, ou 15 (quinze) anos, para os **Participantes** não enquadrados na condição de **Fundador**, contados a partir da última inscrição como **Participante** do Plano.

21.01. Será concedida Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao **Participante** com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que o mesmo integralize o fundo de cobertura correspondente aos encargos adicionais decorrentes da antecipação ou, por sua expressa opção, seja reduzido o valor dessa complementação pela aplicação de fator redutor obtido por aplicação da metodologia atuarial estabelecida em nota técnica atuarial específica para essa situação, o qual incidirá inclusive sobre o valor da Unidade Mínima de Benefício (U.M.B.) definida no subitem 1.42 deste Regulamento, sendo esse fator obtido com base numa taxa real de juros, não inferior à utilizada na avaliação atuarial, correspondente à expectativa de rentabilidade real que o PLANO BD I venha a ter em relação ao período de antecipação em questão.

22. Para o **Participante** com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de Previdência Social, se do sexo masculino, e com 30 (trinta) ou mais anos, se do sexo feminino, a Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição consistirá numa renda mensal igual à diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria por tempo de contribuição da Previdência Social, este último apurado na data de concessão da complementação observado o disposto no subitem 16.03, e seus subitens, bem como nos subitens 16.04 e 16.05, e observado quanto à complementação o disposto no item 17 e seus subitens, e, ainda, no subitem 22.01 a seguir.

22.01. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que trata o item 22 não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do Salário Real de Benefício do **Participante**, observados ainda os valores mínimos previstos nos subitens 16.01 e 16.02 deste Regulamento.

23. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para o **Participante** do sexo masculino com 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos de Previdência Social consistirá numa renda mensal igual à diferença positiva entre 80%, 83%, 86%, 89% ou 92%, do Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria por tempo de contribuição da Previdência Social, este último apurado na data de concessão da complementação, respectivamente, aos 30, 31, 32, 33 ou 34 anos de Previdência Social observado o disposto no subitem 16.03, e seus subitens, bem como nos subitens 16.04 e 16.05, e observado quanto à complementação o disposto no item 17 e seus subitens, e, ainda, no subitem 23.01 a seguir.

23.01. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para o **Participante** do sexo masculino aos 30, 31, 32, 33 ou 34 anos de Previdência Social não poderá ser inferior, respectivamente, a 10%, 11%, 12%, 13% ou 14% do Salário Real de Benefício, observados ainda os valores mínimos previstos nos subitens 16.01 e 16.02 deste Regulamento.

24. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para o **Participante** do sexo feminino com 25 (vinte e cinco) a 29 (vinte e nove) anos de Previdência Social consistirá numa renda mensal igual à diferença positiva entre 70%, 76%, 82%, 88% ou 94% do Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria por tempo de contribuição da Previdência Social, este último apurado na data de concessão da complementação de aposentadoria, respectivamente, aos 25, 26, 27, 28 ou 29 anos de Previdência Social observado o disposto no subitem 16.03, e seus subitens, bem como nos subitens 16.04 e 16.05, e observado quanto à complementação o disposto no item 17 e seus subitens, e, ainda, no subitem 24.01 a seguir.

24.01. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para o **Participante** do sexo feminino aos 25, 26, 27, 28 ou 29 anos de Previdência Social não poderá ser inferior, respectivamente, a 8,75%, 10,00%, 11,25%, 12,50% ou 13,75% do Salário Real de Benefício, observados ainda os valores mínimos previstos nos subitens 16.01 e 16.02 deste Regulamento.

SUBSEÇÃO III

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

25. A Complementação de Aposentadoria por Idade será devida ao **Participante** após a concessão da aposentadoria por idade pela Previdência Social, observado o disposto no item 15, e seus subitens, desde que o **Participante** já tenha 10 (dez) anos completos de contribuição para este PLANO BD I, se **Participante Fundador**, ou 15 (quinze) anos, para os **Participantes** não enquadrados na condição de **Fundador**, contados a partir da última inscrição como **Participante** do Plano.

26. A Complementação de Aposentadoria por Idade consistirá numa renda mensal igual à diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria por idade da Previdência Social, este último apurado na data da concessão da complementação observado o disposto no subitem 16.03, e seus subitens, bem como nos subitens 16.04 e 16.05, e observado quanto à complementação o disposto no item 17 e seus subitens e, ainda, no subitem 26.01 a seguir.

26.01. A Complementação de Aposentadoria por Idade não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do Salário Real de Benefício do **Participante**, observados ainda os valores mínimos previstos nos subitens 16.01 e 16.02 deste Regulamento.

SUBSEÇÃO IV

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

27. A Complementação de Aposentadoria Especial será devida ao **Participante** após a concessão da aposentadoria especial pela Previdência Social, observado o disposto no item 15 e seus subitens, bem como no subitem 27.01 a seguir, desde que ele possua, pelo menos, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo exigido pela Previdência Social na concessão dessa aposentadoria especial seja, respectivamente, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos.

27.01. Não fará jus ao recebimento da Complementação de Aposentadoria Especial o **Participante** que tiver menos de 15 (quinze) anos de contribuição para o PLANO BD I contados a partir de sua última inscrição neste, bem como, ressalvada a hipótese prevista no subitem 27.01.01, o **Participante Autopatrocinado** de que trata a alínea "a" do item 07, já que a Companhia Energética do Maranhão - CEMAR não se responsabilizará pela cobertura dos recursos necessários prevista no item 43.02, a não ser que essa complementação seja concedida a partir da idade mínima

prevista no item 21 deste Regulamento para a concessão de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição.

27.01.01 O **Participante Autopatrocinado** de que trata a alínea "a" do item 07, que preencher a carência prevista no subitem 27.01, poderá ter direito à Complementação de Aposentadoria Especial desde que assuma, em substituição ao **Patrocinator**, também os recursos necessários à concessão dessa complementação como previsto no subitem 43.02 deste Regulamento.

28. A Complementação de Aposentadoria Especial consistirá em uma renda mensal igual à diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria especial da Previdência Social, este último apurado na data da concessão da complementação observadas as disposições aplicáveis dos subitens do item 16, multiplicada por tantos 1/35 (um, trinta e cinco avos) quantos forem os anos completos de vinculação à Previdência Social, até o máximo de 35/35 (trinta e cinco trinta e cinco avos), não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do Salário Real de Benefício multiplicado pelos referidos tantos 1/35 (um, trinta e cinco avos), e observado, ainda, o disposto nos subitens 16.01 e 16.02, bem como no item 17 e seus subitens.

SUBSEÇÃO V

DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

29. A Complementação de Pensão por Morte será concedida aos **Beneficiários do Participante** que vier a falecer, durante o período em que lhes seja mantida a pensão por morte pelo INSS, observado o disposto no item 15 deste Regulamento.

30. A Complementação de Pensão por Morte consistirá numa renda mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por **Beneficiário**, até o máximo de 5 (cinco), da complementação de aposentadoria que o **Participante** estava percebendo, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, viesse a se aposentar por invalidez pela Previdência Social.

31. Aplicam-se às cotas da Complementação de Pensão por Morte as mesmas regras de extinção e distribuição de cotas das pensões concedidas pela Previdência Social quando esta adotava idêntico critério de cotas, não se admitindo a reversão das cotas individuais, quando da extinção do direito, para os **Beneficiários** remanescentes.

31.01. Qualquer inscrição ou habilitação que implique na inclusão de novos **Beneficiários** só produzirá efeito a partir da data de sua realização.

31.02. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início da vigência deste Regulamento, a inclusão de novos **Beneficiários** após a entrada do **Participante** em gozo de benefício de renda mensal continuada, ou após o seu falecimento, estará sujeita ao pagamento ou a regularização da "jóia atuarial por inscrição de novos dependentes", tanto no caso de **Participante Fundador** como no caso dos **Participantes** não enquadrados na categoria de **Fundador**.

SUBSEÇÃO VI

DA COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

32. A Complementação de Auxílio-Doença será concedida ao **Participante** Ativo que estiver em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, desde que este não esteja recebendo qualquer benefício da mesma natureza pago, direta ou indiretamente, pelo **Patrocinador**.

32.01. Excetuando-se os casos de doença resultante de acidente de qualquer natureza e os casos em que o auxílio-doença concedido pela Previdência Social não exija nenhuma carência de contribuição, a Complementação de Auxílio-Doença só será concedida aos **Participantes** que tiverem efetuado, no mínimo, 12 (doze) contribuições para o PLANO BD I, contadas a partir da sua última inscrição como **Participante**.

32.02. A Complementação de Auxílio-Doença será suspensa quando for verificado que o **Participante** está capacitado para o exercício de suas atividades, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames médicos periciais determinados pela **FASCEMAR**.

33. A Complementação do Auxílio-Doença consistirá numa renda mensal igual à diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o valor do auxílio-doença da Previdência Social, este último apurado na data da concessão da complementação observado o disposto nos subitens do item 16 deste Regulamento.

SUBSEÇÃO VII

DA COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL

34. A Complementação de Abono Anual será paga aos **Participantes Assistidos** e aos **Beneficiários Assistidos** na mesma época em que for concedido o abono anual pela Previdência Social.

34.01. Para que seja devida a Complementação do Abono Anual, o **Participante** terá que ter contribuído, enquanto não **Assistido**, conforme previsto no subitem 13.07 deste Regulamento.

35. A Complementação de Abono Anual consistirá numa prestação pecuniária anual equivalente a 1/12 (um doze avos) da renda mensal devida em dezembro, por mês do mesmo benefício de renda continuada recebido durante o ano correspondente.

SUBSEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

36. O Auxílio-Funeral será devido em caso de morte do **Participante** aos seus **Beneficiários** ou, na falta destes, à pessoa que comprove ter sido o executor do funeral, desde que o **Participante** tenha efetuado, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais ao PLANO BD I, contadas a partir de sua última inscrição como **Participante**.

36.01. A habilitação ao recebimento do Auxílio-Funeral será feita pela apresentação do Atestado de Óbito do **Participante** e comprovante de custeio, sendo este último dispensado quando o benefício for pago aos **Beneficiários**.

37. O Auxílio-Funeral consistirá, quando se tratar de **Beneficiários**, num pecúlio de pagamento único e, quando não se tratar de **Beneficiários**, no reembolso das despesas efetuadas com o funeral do **Participante**, sendo o valor desse pecúlio ou limite desse reembolso igual a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) no mês de novembro/95 (data base), atualizável desde então nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste salarial coletivo do **Patrocinador**.

SEÇÃO III

DA PRESCRIÇÃO DOS BENEFÍCIOS

38. O direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que foram devidas, revertendo as importâncias respectivas em favor do PLANO BD I, ressalvado o disposto no subitem 38.01 a seguir.

38.01. Não correrá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

38.02. As importâncias não recebidas em vida pelo **Participante**, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas aos **Beneficiários** e, na falta destes, aos herdeiros legais do **Participante**, depois de descontadas eventuais contribuições devidas ao PLANO BD I.

38.03. As importâncias não recebidas em vida pelos **Beneficiários**, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagos aos seus herdeiros legais.

SEÇÃO IV

DOS REAJUSTAMENTOS

39. Os valores dos benefícios de renda mensal continuada pagos pela **FASCEMAR**, relativos ao PLANO BD I, serão reajustados nas mesmas épocas e pelos índices de reajustes dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, considerando-se tão-somente o índice para efeito de reajuste e desconsiderados quaisquer aumentos reais concedidos.

39.01. Havendo comprovada situação superavitária, atestada por Parecer Atuarial específico para cada ocasião, poderá ser incluído, em caráter de excepcionalidade, os aumentos reais concedidos pela Previdência Social a seus benefícios, sempre na forma que tiver sido recomendado pelo referido Parecer Atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da **FASCEMAR** e pelo **Patrocinador** do PLANO BD I.

CAPÍTULO VI DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

40. O **Participante** que tiver sua inscrição cancelada nos termos das alíneas “b” ou “c” do item 06, **optando pelo não recebimento da complementação de aposentadoria a que eventualmente já faça jus**, ou **que tenha** optado pelo disposto na alínea “d” do

item 07 deste Regulamento terá direito a resgatar quando do término do vínculo empregatício com o **Patrocinador** ou do desligamento do PLANO BD I, o que ocorrer por último, as contribuições pessoais vertidas, inclusive aquelas a título de jóia e exclusive as realizadas em substituição ao **Patrocinador** vertidas até a data da entrada em vigor deste Regulamento, em razão do caráter mutualista do plano, devidamente atualizadas, até o pagamento, pelo Fator de Atualização definido no subitem 1.20, descontadas as parcelas dessas contribuições destinadas ao custeio dos benefícios de risco e ao custeio administrativo, quando cabíveis ao **Participante**, observado o disposto nos subitens 40.02, 40.03 e 40.04 deste item.

40.01. O Resgate a que se refere o item 40 será feito de uma só vez ou, a critério do **Participante**, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o requerimento, devidamente atualizadas pelo Fator de Atualização até os respectivos pagamentos, sendo que tal Resgate implica na desobrigação da **FASCEMAR** do pagamento de qualquer um dos benefícios previdenciários concedidos pelo PLANO BD I a seus **Participantes** e respectivos **Beneficiários**.

40.02. O montante relativo às contribuições efetuadas até 26/12/1996, pelos **Participantes**, será calculado na forma do disposto no Regulamento então vigente na **FASCEMAR**, constante do Anexo a este.

40.03. Para os **Participantes** inscritos até 26/12/1996, na **FASCEMAR**, a devolução das contribuições efetuadas após 26/12/1996, na forma do item 40, não poderá ser inferior ao valor total apurado conforme as normas de cálculo previstas no Regulamento vigente nessa data.

40.04. Do montante das contribuições efetuadas entre 26/12/1996 até a data da entrada em vigor deste Regulamento, calculado na forma do item 40, serão deduzidas as parcelas dessas contribuições atuarialmente destinadas ao custeio dos benefícios de risco do PLANO BD I.

40.05. O exercício do Resgate de Contribuições será realizado em caráter irrevogável e irretratável.

CAPÍTULO VII DO CUSTEIO

41. Os benefícios do PLANO BD I serão custeados por meio de contribuições dos **Participantes** e do **Patrocinador** estabelecidas no Plano de Custeio do PLANO BD I, mediante reavaliações atuariais realizadas com intervalo não superior a 1 (um) ano.

41.01. O Plano de Custeio será acompanhado permanentemente e será reavaliado anualmente por atuário, devidamente inscrito como sócio do Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, com vistas ao perfeito equilíbrio atuarial do PLANO BD I nos termos da legislação vigente.

41.02. Eventual déficit apurado no PLANO BD I será coberto na forma das normas legais em vigor, observado o disposto no subitem 43.03 deste Regulamento.

42. O **Participante** contribuirá com taxas fixadas no Plano de Custeio, conforme se segue:

- a) a% (a por cento) da parcela do seu Salário Real de Contribuição não excedente à metade do teto máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social;
- b) b% (b por cento) da parcela do seu Salário Real de Contribuição entre a metade do teto máximo e o próprio teto máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social;
- c) c% (c por cento) da parcela do seu Salário Real de Contribuição entre o teto máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social e três vezes esse teto.

42.01. Os **Participantes Assistidos** do PLANO BD I contribuirão com as mesmas taxas dos **Participantes não Assistidos**, calculadas sobre as complementações ou rendas do Benefício Proporcional Diferido que estejam recebendo, em conformidade com o subitem 13.08 deste Regulamento.

42.02. As contribuições dos **Participantes não Assistidos**, que também incidirão sobre o 13^o salário, considerarão o valor correspondente ao 13^o salário isoladamente das demais parcelas integrantes do Salário Real de Contribuição para efeito de aplicação das taxas progressivas de contribuição previstas nas alíneas do item 42 deste Regulamento.

42.03. O **Participante** está sujeito, ainda, além da contribuição mensal, à regularização do pagamento da jóia devida quando do seu ingresso na **FASCEMAR**, determinada atuarialmente, de acordo com as normas específicas da jóia.

42.04 A contribuição do **Participante** que esteja prestando serviço regular e efetivo ao **Patrocinador** será descontada na folha de pagamento deste, e a dos **Participantes Assistidos** na folha de pagamento de benefícios da **FASCEMAR**.

43. O **Patrocinador**, Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, além da efetivação da Dotação Inicial estabelecida para a implantação da **FASCEMAR**, recolherá, mensalmente, uma contribuição normal paritária ao total das contribuições recolhidas pelos **Participantes não Assistidos** que pertençam ao seu quadro de pessoal, que não estejam enquadrados no item 05 deste Regulamento, e com uma contribuição amortizante (suplementar), conforme contratado, para cobertura do tempo a que se refere o subitem 43.01, observado, ainda, o disposto nos subitens 41.02, 43.02, 43.03 e 43.04, bem como no item 44 deste Regulamento.

43.01. O tempo de filiação/contribuição, conforme definido no subitem 1.41.01, computado em favor dos **Participantes Fundadores** deste PLANO BD I, é coberto pela Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, por meio de contribuição específica para esta finalidade fixada no Plano de Custeio deste Plano e prevista no item 43 deste Regulamento.

43.02. A Companhia Energética do Maranhão – CEMAR assegurará, ainda, no âmbito do PLANO BD I, para cada complementação de aposentadoria especial concedida, os recursos necessários ao pagamento da diferença entre o valor atual de uma anuidade imediata de prestações iguais à complementação de aposentadoria especial e a provisão (reserva) matemática já constituída para garantir a complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade e respectiva reversão em pensão.

43.03. A Companhia Energética do Maranhão – CEMAR assegura, ainda, aos **Participantes Assistidos e Beneficiários Assistidos** do PLANO BD I, que entrem em gozo de complementação de aposentadoria e de pensão por morte até a “Data Efetiva” do Plano Misto de Benefícios I da **FASCEMAR**, que o equilíbrio atuarial deste PLANO BD I não será realizado mediante alterações nos valores contributivos que estes **Participantes Assistidos** estejam realizando, assumindo o **Patrocinador** as contribuições extraordinárias que seriam de responsabilidade destes, a serem amortizadas por prazo não superior à expectativa de vida dessa massa ponderada pelos valores dos benefícios de complementação, com encargos não inferiores aos correspondentes à meta atuarial de rentabilidade líquida.

43.04. A partir da data da entrada em vigor deste Regulamento, o custeio dos benefícios de risco passará a ser suportado integralmente pela contribuição normal paritária do **Patrocinador**, prevista no item 43 deste Regulamento.

44. As despesas administrativas, relativamente a este PLANO BD I, ressalvado o disposto nos subitens 44.01 e 44.02, serão cobertas pelo **Patrocinador** mediante a destinação de parte da sua contribuição normal paritária, prevista no item 43, para este custeio, a qual não poderá exceder ao percentual previsto para este fim no último Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA e nem superior ao limite estabelecido na legislação em vigor.

44.01. A contribuição normal para o custeio das despesas administrativas para aquele que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, durante a fase do diferimento, está embutida no próprio cálculo do benefício, conforme mencionado na definição de “P2” no subitem 9.01 deste Regulamento.

44.02. O **Participante** que tenha optado pelo disposto na alínea “b” do item 05 deste Regulamento contribuirá para o custeio das despesas administrativas com a sua parte e com aquela que caberia ao **Patrocinador**, com base num Salário Real de Contribuição hipotético, conforme previsto no subitem 13.04.01, a ser recolhida nos termos do item 46 e subitem 46.02 deste Regulamento.

45. As contribuições devidas pelo **Patrocinador**, bem como os valores por ele descontados dos salários dos **Participantes**, referentes às contribuições por estes devidas ao PLANO BD I, serão recolhidas pelo **Patrocinador** à tesouraria da **FASCEMAR** ou à estabelecimento bancário, por ela designado, em seu favor, até o último dia útil do mês de competência.

45.01. Não ocorrendo os recolhimentos de acordo com o previsto no item 45, o **Patrocinador** deverá recolher o débito atualizado, com base na variação do IPC da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros reais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, além de multa de 1% (um por cento) ao mês, pro-rata-dia, sem prejuízo das demais sanções que forem previstas na legislação pertinente, observado ainda o disposto em contratos específicos firmados entre a **FASCEMAR** e seu **Patrocinador**.

46. As contribuições dos **Participantes Autopatrocinados** e daqueles mencionados no subitem 44.02, bem como as contribuições que não forem descontadas em folha de salário ou nas complementações serão recolhidas pelos próprios **Participantes** à tesouraria da **FASCEMAR**, ou a estabelecimento bancário por ela designado e para seu crédito, até o último dia útil do mês de competência.

46.01. Fica o **Participante**, em qualquer hipótese, obrigado a recolher suas contribuições nos prazos e condições previstos neste Regulamento, nos casos em que não ocorra o desconto em folha de salários ou de benefícios.

46.02. Não ocorrendo o recolhimento de contribuições conforme previsto neste Regulamento, o **Participante** inadimplente deverá recolher o débito atualizado e acrescido dos encargos de acordo com o descrito no subitem 45.01, sem prejuízo das demais sanções que forem previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII DAS RESERVAS TÉCNICAS

47. Com base nas contribuições recebidas e em suas aplicações financeiras, a **FASCEMAR** constitui um fundo de garantia dos compromissos assumidos pelo PLANO BD I em relação aos **Participantes** e respectivos **Beneficiários**, destinado a dar cobertura, pelo menos, às provisões (reservas) atuariais exigidas pela legislação aplicável.

47.01. As Provisões (Reservas) Atuariais serão consignadas de acordo com o Plano de Contas vigente, sendo calculadas por atuário devidamente inscrito no IBA.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

48. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos à luz do Estatuto da **FASCEMAR** e da legislação aplicável.

49. Aos **Participantes** inscritos até o dia anterior à data da entrada em vigor deste novo Regulamento é assegurado que a contribuição do **Patrocinador**, relativamente aos seus empregados que estejam em atividade na CEMAR, não será inferior à contribuição mensal dos respectivos **Participantes**.

50. **As disposições do presente Regulamento ora alteradas entram em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao** de sua aprovação pelo órgão público competente.

ANEXO I

DO REGULAMENTO DO PLANO BD I DA FASCEMAR

Tabela de percentagem do montante das contribuições efetuadas pelo participante, até 26/12/1996, passível de resgate nos termos do subitem 40

Idade do participante no desligamento (em anos completos)	Número de anos completos de filiação ao PLANO BD I contados desde a data da última inscrição nesse Plano *					
	01 a 05	06 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25	26 ou mais
Até 20	70%	75%	80%	X	X	X
De 21 a 30	75%	80%	85%	90%	X	X
De 31 a 40	80%	85%	90%	95%	100%	X
De 41 a 50	85%	90%	95%	100%	100%	100%
De 51 a 60	90%	95%	100%	100%	100%	100%
Acima de 60	95%	100%	100%	100%	100%	100%

* para o Participante Fundador o tempo de filiação é o previsto no subitem 1.41.01 do Regulamento